

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Renata Abreu)

Institui o Sistema Nacional de Bloqueio e Rastreamento de Celulares Roubados (SINABRCEL), cria o Botão de Emergência Nacional de Segurança Digital, estabelece a obrigatoriedade de recursos de bloqueio remoto (“kill switch”) e dispõe sobre a cooperação entre órgãos públicos e entidades privadas para o bloqueio e proteção imediata de aparelhos e dados em caso de roubo, furto ou extravio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Bloqueio e Rastreamento de Celulares Roubados (SINABRCEL), política pública permanente destinada a:

- I – reduzir o roubo, o furto e a receptação de aparelhos celulares e dispositivos móveis;
- II – inviabilizar o uso e a revenda de equipamentos bloqueados;
- III – permitir o bloqueio remoto e o rastreamento imediato de aparelhos subtraídos;
- IV – proteger dados pessoais e patrimoniais do cidadão; e
- V – integrar ações de segurança pública, telecomunicações e sistema financeiro, respeitada a autonomia das instituições reguladoras.

Art. 2º O SINABRCEL será coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o Banco Central do Brasil, a Federação Brasileira



de Bancos (Febraban), as operadoras de telefonia e os fabricantes de dispositivos móveis.

Art. 3º O tratamento de dados pessoais no âmbito do SINABRCEL observará os princípios e fundamentos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sendo vedado o compartilhamento indevido de informações sensíveis.

Parágrafo único. Ressalvada a funcionalidade de rastreamento e de apagamento remoto de dados acionada diretamente pelo titular ou por terceiro previamente autorizado, o compartilhamento de dados de geolocalização, histórico de deslocamento e rastreamento do aparelho para fins investigativos deverá ser precedido de autorização judicial, nos termos da legislação processual penal, mediante representação da autoridade policial ou requisição do membro do Ministério Público, quando houver indícios de crime.

Art. 4º As operadoras de telefonia deverão efetuar, no prazo máximo de seis horas, o bloqueio da linha e do IMEI do aparelho reportado como roubado, mediante acionamento do Botão de Emergência Nacional ou registro de ocorrência policial.

§ 1º O bloqueio produzirá efeitos automáticos em todo o território nacional e nas redes integradas à GSMA (*Global System for Mobile Association*).

§ 2º O desbloqueio dependerá de validação de titularidade pela autoridade policial ou pela operadora.

§ 3º O procedimento de desbloqueio deverá ser concluído no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a comprovação da titularidade e a devolução do aparelho ao legítimo proprietário.

Art. 5º Os fabricantes e os provedores de sistema operacional deverão disponibilizar, de forma gratuita e nativa, recurso de bloqueio remoto



(“kill switch”) e apagamento de dados à distância, ativado automaticamente na primeira configuração do aparelho.

§ 1º O bloqueio deverá permanecer ativo mesmo após restauração de fábrica, sendo o desbloqueio condicionado à autenticação dupla do titular.

§ 2º A Anatel, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Banco Central do Brasil e representantes da indústria, definirá os padrões técnicos de segurança e interoperabilidade do recurso de bloqueio remoto e apagamento de dados.

§ 3º Será punível na forma da lei o acionamento indevido ou fraudulento do Botão de Emergência Nacional ou dos recursos de bloqueio remoto.

Art. 6º As instituições financeiras e de pagamento, sob supervisão do Banco Central do Brasil, deverão desenvolver e implementar protocolos para atuar imediatamente após o acionamento do Botão de Emergência Nacional.

§ 1º O protocolo de que trata o caput deverá prever o bloqueio sumário e temporário de transações e acessos a aplicativos vinculados ao número da linha reportada como roubada ou furtada, com vistas a proteger o patrimônio do cidadão.

§ 2º O bloqueio sumário deverá ser revertido pela instituição financeira mediante comprovação de que o acesso está sendo realizado pelo titular da conta.

Art. 7º O Botão de Emergência Nacional de Segurança Digital deverá ser implementado como uma plataforma unificada e acessível, que permita o registro e o acionamento de alertas pelo próprio titular do aparelho ou por terceiro previamente autorizado e cadastrado, até 24 (vinte e quatro) horas antes do incidente.



Art. 8º Para fortalecer o combate ao roubo e furto de celulares, os fabricantes, desenvolvedores de sistemas operacionais e operadoras deverão adotar, de forma integrada e padronizada, as seguintes tecnologias:

I – Rastreamento e bloqueio remoto, por meio de recursos nativos como Find My (Apple) e Find My Device (Google);

II – Bloqueio de ativação (Activation Lock);

III – Autenticação biométrica e autenticação em dois fatores (2FA);

IV – Criptografia integral de dados;

V – Bloqueio automático por detecção de roubo com Inteligência Artificial (IA);

VI – Bloqueio por tempo off-line;

VII – Bloqueio pelo código IMEI (*International Mobile Equipment Identity*), em articulação com a Anatel e a GSMA;

VIII – Integração a bancos de dados compartilhados de IMEIs roubados, mantidos por operadoras e autoridades competentes.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar, por meio de decreto, mecanismos de cooperação internacional com organismos reguladores estrangeiros, visando ao intercâmbio de informações de IMEI e à adoção de protocolos técnicos comuns de bloqueio remoto e rastreamento.

Art. 10. O SINABRCEL integrar-se-á, sempre que possível, a sistemas governamentais e plataformas já existentes, como o programa “Celular Seguro”, garantindo comunicação imediata entre vítimas, operadoras, instituições financeiras e autoridades policiais.

Art. 11. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará operadoras, plataformas e fabricantes à multa de R\$ 50.000,00 a R\$



5.000.000,00, além de sanções administrativas aplicáveis pela Anatel e demais órgãos competentes.

Art. 12. Inclua-se no art. 180 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) os seguintes parágrafos:

“Art. 180

.....

§ 8º Nos crimes de que trata este artigo, as penas serão aumentadas de metade até o dobro, quando a conduta envolver:

I – aparelhos de telefonia móvel, tablets ou componentes eletrônicos provenientes de furto ou roubo;

II – desmontagem, reciclagem, revenda ou exportação de peças ou componentes obtidos ilicitamente;

III – uso de plataformas digitais, redes sociais ou meios eletrônicos para comercialização de produtos de origem criminosa.

§ 9º Nas hipóteses dos incisos I a III do § 8º, as penas serão aumentadas em dois terços, se a atividade for exercida de forma organizada, habitual ou mediante estrutura empresarial.

§ 10 Para fins do disposto no § 9º, as pessoas jurídicas envolvidas ficarão sujeitas às sanções da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), sem prejuízo da responsabilidade penal e civil de seus dirigentes.” (NR)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei surge em razão da escalada alarmante dos roubos e furtos de celulares em todo o país, fenômeno que deixou de ser uma questão meramente patrimonial para se transformar em uma grave ameaça à vida, à integridade física e à segurança dos brasileiros.

Nos últimos anos, o número de ocorrências tem crescido de forma expressiva, revelando uma epidemia de criminalidade urbana que se espalha por todas as regiões do território nacional. Diariamente, milhares de brasileiros são abordados nas ruas, nos transportes públicos, em praças e até em ambientes de lazer, muitos sob ameaça de armas de fogo ou em situações de extrema violência.

Dessa forma, o telefone celular, por estar sempre ao alcance das mãos e representar um bem de alto valor econômico, consolidou-se como o principal alvo da criminalidade contemporânea. Consequentemente, essa nova realidade tem provocado medo generalizado, sensação de vulnerabilidade constante e crescente descrença nas instituições de segurança pública, uma vez que o cidadão se vê desprotegido diante da rapidez e da impunidade que caracterizam esse tipo de delito.

Portanto, torna-se imprescindível adotar medidas legislativas e tecnológicas capazes de responder com agilidade e eficácia a essa modalidade de crime que, cada vez mais, afeta o cotidiano e a liberdade de ir e vir da população brasileira.

O roubo de celulares transformou-se em uma verdadeira epidemia no Brasil. Só em São Paulo, mais de 600 aparelhos são levados por dia, número que reflete uma crise nacional de segurança. O celular, que antes era apenas um meio de comunicação, tornou-se a nova carteira do brasileiro, reunindo informações bancárias, senhas, documentos e dados pessoais. Assim, cada assalto representa não apenas a perda de um bem material, mas



também um risco à integridade física e emocional da vítima. Sob a mira de uma arma, muitos entregam o aparelho para preservar a vida e, depois, enfrentam o trauma psicológico e o prejuízo financeiro.

Além da violência, há ainda a burocracia que agrava o sofrimento. Para tentar conter os danos, a vítima precisa registrar boletim de ocorrência, contatar a operadora, solicitar o bloqueio do IMEI, acessar plataformas como iCloud ou Google para travar o aparelho, alterar senhas e avisar bancos — tudo isso sem o celular nas mãos, muitas vezes sem internet e em estado de choque. Enquanto tenta se reorganizar, o criminoso já realiza compras, movimenta contas e apaga rastros.

O resultado é um cenário de medo, impotência e desamparo. As vítimas perdem não apenas dinheiro e dados, mas também a confiança nas instituições, já que os bloqueios raramente são imediatos e os sistemas não se comunicam de forma eficiente. Assim, o cidadão, que já foi punido pela violência, acaba sendo punido novamente pela demora e pela ineficiência do Estado.

Em 17 de outubro de 2025, um caso chocante ganhou as manchetes de todo o país: um adolescente de 16 anos foi brutalmente assassinado, ao tentar impedir o roubo de um celular entre as quadras 112 e 113 Sul, em Brasília. O jovem, que jogava vôlei com amigos, foi esfaqueado no tórax e, apesar de socorrido, não resistiu aos ferimentos. O episódio, amplamente divulgado, tornou-se símbolo da violência desmedida e da impunidade associada a esse tipo de crime¹.

De fato, os números confirmam a gravidade do problema. Segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 24 de julho de 2025, o Brasil registrou 917.748 casos de roubo e furto de celulares em 2024, o que equivale a dois aparelhos subtraídos a cada minuto. Embora o dado revele uma redução de 13,4% em comparação ao ano anterior, o volume de crimes ainda é alarmante e inaceitável².

¹ (Fonte: G1 — “Adolescente morre após ser esfaqueado ao tentar impedir roubo de celular na 112 Sul”, 18.out.2025.)

² (Fonte: Poder360 — “Com queda de 13%, Brasil teve 917 mil roubos de celular em 2024”, 24.jul.2025.)



Além disso, conforme o mesmo levantamento, 79,6% dos roubos ocorrem em vias públicas, principalmente nos horários de 6h às 8h e de 19h às 20h, períodos de maior deslocamento populacional. As cidades de São Luís (MA), Belém (PA), São Paulo (SP) e Salvador (BA) lideram o ranking nacional, com índices acima da média, chegando a 744 ocorrências por 100 mil habitantes em São Luís³.

Diante desse contexto, é imprescindível uma resposta integrada, célere e tecnológica, capaz de impedir que o crime se consuma e de restituir ao cidadão a sensação de segurança e confiança nas instituições públicas. Assim, o presente projeto propõe a criação do Sistema Nacional de Bloqueio e Rastreamento de Celulares Roubados (SINABRCEL) e do Botão de Emergência Nacional de Segurança Digital, mecanismos que permitirão o bloqueio imediato de aparelhos, linhas telefônicas e aplicativos bancários rapidamente após o alerta, protegendo tanto os dados quanto o patrimônio do usuário.

A proposta inspira-se em experiências internacionais bem-sucedidas, adotadas em países como Estados Unidos, Reino Unido, Canadá e Coreia do Sul, que reduziram drasticamente os índices de roubo após implementarem sistemas de bloqueio remoto, autenticação biométrica e bloqueio de ativação (Activation Lock). Além disso, incorpora tecnologias emergentes, como o bloqueio automático por detecção de roubo via Inteligência Artificial (IA), já testado pelo Google em território brasileiro, o bloqueio off-line — que inutiliza o aparelho desconectado da rede — e o intercâmbio internacional de informações de IMEI, a fim de impedir o uso de aparelhos brasileiros em outros países.

Paralelamente, o projeto endurece as penas para receptação, desmonte e exportação de componentes de celulares roubados, atingindo, assim, o núcleo econômico da criminalidade que financia e perpetua essa cadeia delituosa.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa é plenamente constitucional, encontrando amparo nos arts. 21, XI; 22, I e IV; e 144 da Constituição Federal, que conferem à União competência sobre

³ (Fonte: Poder360, 24.jul.2025.)



telecomunicações, informática, segurança pública e direito penal. O texto também assegura a observância dos princípios da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), ao determinar que o compartilhamento de dados de geolocalização somente poderá ocorrer com autorização judicial, mediante representação do delegado de polícia ou requisição do Ministério Público, garantindo o equilíbrio entre eficiência investigativa e proteção da privacidade.

Sob o aspecto orçamentário, é igualmente relevante ressaltar que o projeto não cria novas despesas obrigatórias, podendo ser executado com recursos já disponíveis nos Fundos Nacionais de Segurança Pública (FNSP) e de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), o que assegura viabilidade financeira e responsabilidade fiscal.

Dessa forma, esta proposta conjuga tecnologia, integração e eficiência institucional, para conter uma verdadeira epidemia de criminalidade que vitima milhões de brasileiros. O SINABRCEL e o Botão de Emergência Nacional de Segurança Digital representam, portanto, uma mudança de paradigma na segurança pública, em que o Estado se vale da inovação tecnológica para agir em tempo real e proteger vidas.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo essencial para modernizar a política nacional de segurança pública, proteger o cidadão em sua dimensão física e digital, e reafirmar o compromisso do Estado com a vida, a liberdade e a dignidade humana.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2025.

Deputada RENATA ABREU
PODE/SP

